



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 03 de outubro de 2019 – EDIÇÃO: 140 – ANO I – Acesso:  
em [www.gloria.mg.gov.br](http://www.gloria.mg.gov.br) Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

### PROCURADORIA

LEI Nº 1.546 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019 “Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas no âmbito do Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.” A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei: Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São João Batista do Glória, a prática de maus-tratos contra animais. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde, necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo: I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental; II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água; III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte; IV- abandoná-los, em quaisquer circunstâncias; V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção; VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento; VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção; VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não; X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional; XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária; XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento; XIII - abusá-los sexualmente; XIV- enclausurá-los com outros que os molestem; XV - promover distúrbio psicológico e comportamental; XVI - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados; XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência; XVIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário. § 1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural. Art.3º Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive: I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica; II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica; III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade. Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica. Art.4º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação. Art. 5º. Os maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com as seguintes sanções: I – multa no valor de 05



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

UFPM em casos de maus tratos em que não acarretem óbito ao animal, sendo considerada esta infração como leve; II – multa no valor de 10 UFPM no caso de lesão ao animal, sendo considerada esta infração como grave; III – multa no valor de 20 UFPM no caso de morte do animal, sendo considerada esta infração como gravíssima; IV- pagamento das despesas com o tratamento do animal; §2º. Em caso de reincidência: I – sendo o infrator pessoa física, a multa será aplicada em dobro; II – sendo o infrator pessoa jurídica, a multa será aplicada por cabeça de animal submetido a maus tratos e a partir da segunda reincidência na mesma infração, será também aplicada a pena de suspensão de atividades. §3º. Para imposição de gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o animal, saúde pública e meio ambiente; II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação municipal; III- Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o pagamento das despesas do atendimento particular. Art. 6º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos. Art. 7º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 8º Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos: I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade; II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa; III - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão para o Chefe do Poder Executivo. Art. 9º. A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento. Art. 10º O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância: I - pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão; II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.); III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido. § 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação. § 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação. Art. 11 Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato. Art. 12 O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal. Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos nos artigos 8º e 10º desta Lei. Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São João Batista do Glória/MG, em 03 de Outubro de 2019. APARECIDA NILVA DOS SANTOS Prefeita Municipal



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

LEI Nº 1.547 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019 “Dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as indicações e os pedidos de providências remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.” A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei: Art. 1º O Poder Executivo Municipal informará à Câmara de Vereadores sobre as medidas e providências tomadas em relação às indicações e pedidos formulados pelos Vereadores e que lhe forem enviados, através da Câmara Municipal, nos termos regimentais. Parágrafo único. As informações sobre as medidas e providências de que trata este artigo, deverá conter, no mínimo: I – a data do encaminhamento à Secretaria Municipal ou outro setor competente; II – medidas adotadas para o atendimento da solicitação; III – soluções efetivamente adotadas; IV – data da finalização da solicitação; V – em caso de ainda não ter sido concretizada a indicação ou a medida, quando da prestação de informações à Câmara Municipal: a) mencionar o motivo; b) citar a data da provável concretização dos pedidos e das medidas de providências; c) em caso de decisão pelo não atendimento dos pedidos e das medidas de providências, as razões deverão ser também apresentadas e de forma fundamentada. Art. 2º Fica estipulado o prazo fixado na Lei Orgânica e demais legislações municipais, para que o Poder Executivo Municipal encaminhe as informações tratadas nesta lei, a contar da data dos pedidos e das indicações. Art. 3º A desobediência ao disposto nesta lei implicará, em tese, na prática pelo infrator das infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei n.º 201/67, em seu art. 4º, III e VII e dos atos de improbidade administrativa estabelecidos no art. 11, I e II da Lei n.º 8.429/92. Art. 4º Vencido o prazo para a prestação de informações pelo Executivo Municipal, a secretaria da Câmara Municipal fará comunicação nesse sentido aos membros da Mesa Diretora para a tomada as providências cabíveis. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São João Batista do Glória, 03 de Outubro de 2019. APARECIDA NILVA DOS SANTOS Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.442/2019 “Dispõe sobre a nomeação do servidor para a função de confiança que menciona e dá outras providências.” A Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o Artigo 71, incisos XI e XIII e artigo 100, inciso II, letra “a” todos da Lei Orgânica Municipal, e RESOLVE: Artigo 1º - Fica nomeado para o ocupar a função de confiança de Coordenador Odontológico, o servidor Anderson de Souza Bastos, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista ESF. Artigo 2º - O servidor ora nomeado deverá, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresentar declaração de bens registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2019, revogando-se as demais disposições em contrário. São João Batista do Glória/MG, 1º de outubro de 2019. APARECIDA NILVA DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 3.443/2019 “Dispõe sobre a exoneração do servidor que menciona e dá outras providências.” A Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o Artigo 71, incisos XI e XIII e artigo 100, inciso II, letra “a” todos da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE: Artigo 1º - Fica exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor IV, o servidor Mozart Porfírio. Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/10/2019, revogando-se as demais disposições em contrário. São João Batista do Glória/MG, 02 de outubro de 2019. APARECIDA NILVA DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

PORTARIA Nº 3.444/2019 “Dispõe sobre a concessão de férias prêmio em gozo ao servidor que menciona e dá outras providências.” A Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o Artigo 71, incisos XI e XIII e artigo 100, inciso II, letra “a” todos da Lei Orgânica Municipal, e Considerando o pedido de concessão de gozo de férias prêmio feito pela servidora Ezilda Aparecida Pereira Maciel, a qual detém o direito a este benefício, consoante Certidão expedida pelo Departamento Pessoal; RESOLVE: Artigo 1º - Fica concedido, a pedido, 01(um) mês de gozo de férias-prêmio à servidora Ezilda Aparecida Pereira Maciel, a ser usufruído em outubro de 2019. Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/10/2019, revogando-se as demais disposições em contrário. São João Batista do Glória/MG, 02de outubro de 2019. APARECIDA NILVA DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL

### COMPRAS E LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 1342/2019 INEXIGIBILIDADE: 012/2019 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA-MG. RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2019. PROCESSO LICITATÓRIO N. 1342/2019. Ratifico nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de declaração de “Inexigibilidade”, exarado pela Comissão Permanente de Licitações, caracterizada pelo Art. 25, inciso III da citada Lei, procedimento licitatório instaurado para a Contratação da Empresa DWRC SHOWS E EVENTOS EIRELI - EPP, para realização de show com do artista “Renato Teixeira” no dia 02 de novembro de 2019 no 1º Festival Cultural e Gastronômico “Sabores e Saberes do Mineiro” em São João Batista do Glória/MG. Valor global: R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). A despesa decorrente do contrato a ser firmado ocorrerá a conta da seguinte dotação orçamentária: 02.09.03.13.392.0009.2079.33903900. Aparecida Nilva dos Santos. Prefeita Municipal. São João Batista do Glória, 03 de outubro de 2019.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO RATIFICAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 01344/2019. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2019. Ratifico nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Dispensa”, exarado neste feito, caracterizada pelo art. 26, da citada Lei, procedimento administrativo instaurado para contratação da empresa Drogaria Israel e Godinho Ltda para o fornecimento de medicamentos, por enquadrar-se nos termos do art. 24, V da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$13.457,69. São João Batista do Glória/MG, 03 de outubro de 2019. Aparecida Nilva dos Santos – Prefeita. São João Batista do Glória/MG, 03 de outubro de 2019.

O setor responsável recebe as publicações até as 16 horas, impreterivelmente, pelo email: [diariooficialsjbg@gmail.com](mailto:diariooficialsjbg@gmail.com).

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (35) 3524-0908

O diário oficial de São João Batista do Glória/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.gloria.mg.gov.br>